



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Recurso nº : 147309
Matéria : CSLL - EXS: 1994 e 1995
Recorrente : IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08724

RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar como não extinto o direito de pleitear restituição recolhidas a partir de 1994, restituindo-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, para que prossiga no exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Acórdão nº : 107-08724

Recurso nº : 147309
Recorrente : IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. pediu, em 13/03/2000 (fls. 1/2) restituição de saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhida a maior no período 30 de junho de 1993 a 29 de fevereiro de 1996, com pedido de compensação com Imposto de Renda devido no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998 (fls. 2).

Seu pedido não foi acolhido em parte pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em S. J. do Rio Preto (fls. 102/104) que considerou extinto o direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito referente aos pagamentos efetuados no período de 30 de junho de 1993 a 20 de fevereiro de 1995 porque decorrera um lustro contado do recolhimento da contribuição, e não homologou o pedido /declaração de compensação correspondente ao mencionado período.

Em conseqüência, às fls. 165/181, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento no art. 203, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, sustentando que, de acordo com o entendimento do STJ nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte pleitear o tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN), discorrendo a respeito, e invocando jurisprudência dos tribunais em favor de sua posição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Acórdão nº : 107-08724

Insurge-se também quanto à multa lançada na cobrança do imposto não pago, decorrente da compensação indevida, invocando o disposto no artigo 138 do CTN.

A 5ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP., por unanimidade de votos, manteve o despacho denegatório (fls. 186/190) por entender que o prazo extintivo de pedir a restituição de tributo indevido ou pago a maior conta-se a partir da data em que o tributo foi pago, tendo em vista o disposto nos arts. 165, I e II, 168 e 150 e seus §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional (CTN), Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/12/99, e art. 7º da IN SRF nº 258, de 24/08/2001.

A Turma manteve a multa lançada ao argumento de que não ocorreu na espécie a exclusão da responsabilidade, a qual somente estaria caracterizada mediante recolhimento dos débitos e dos juros de mora, em momento anterior ao início do procedimento administrativo consubstanciado no documento de fls. 105 (Carta Cobrança). Diz que os fatos invocados pela interessada (declaração de débitos do IRPJ em pedido de restituição/compensação), por si só, não configuram a denúncia do não recolhimento do tributo para os efeitos do dispositivo legal ora referenciado.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes, perseverando no entendimento não acolhido em primeira instância de que o prazo extintivo, no caso de tributo lançado por homologação, é de cinco anos contados da data homologação do lançamento, expressa ou tácita. Sendo automática, nos termos do art. 150 e seu § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo extintivo de cinco anos conta-se a partir da data da homologação do lançamento. E persevera também quanto a improcedência da multa cobrada.

Cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Acórdão nº : 107-08724

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa recorre contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP. que manteve o despacho de fls. 102/104, do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto que considerou extinto o seu direito à repetição de indébito referente a recolhimentos efetuados no período de 30/06/93 a 20/02/95, porque transcorridos cinco anos entre os recolhimentos e a data do pedido (13/03/2000). Os recolhimentos, com o código de receita 2484, foram comprovados com os DARFs de fls.5/11.

O código 2484 corresponde a "CSLL-Demais Pessoas Jurídicas que apuram o IRPJ com base em Lucro Real-Estimativa Mensal", isto é, que declaram o imposto com base no lucro real anual.

Deste modo, a importância recolhida era, naquela data, simples estimativa que veio a se converter em CSLL, na data de encerramento do balanço em 31 de dezembro do ano calendário de correspondência. Antes dessa data, não há o pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do CTN sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a homologação expressa ou tácita, e apenas recolhimento de estimativa.

Assim, somente com a ocorrência do fato gerador, a empresa poderia pleitear restituição de contribuição, uma vez que a sua apuração era anual e só então se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Acórdão nº : 107-08724

poderia verificar se as estimativas recolhidas no período base, então convertidas em contribuição, teria sido superior à devida.

Ora, em face do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, ocorrido o fato gerador da contribuição o fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento do sujeito passivo, findo o qual se tem por automaticamente homologado o lançamento. E como a homologação é sob condição resolutória e não suspensiva, o crédito se extingue na data do pagamento da CSLL, consoante dispõe o art. 168, I, c/c o art.156, I, do mencionado Código que estabelece que o crédito tributário se extingue, dentre outras formas, pelo pagamento. E dele se conta o prazo extintivo para pedir a repetição, ou a compensação do tributo indevido ou maior que o devido, por força do inciso I do art. 168, dispositivos assim redigidos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E o art. 165 e seu inciso I dizem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim, entendo que realmente ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição em relação aos recolhimentos das estimativas até dezembro de 1993, não assim em relação aos recolhimentos feitos a esse título, a partir de janeiro de 1994, inclusive.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13871.000019/00-95
Acórdão nº : 107-08724

Desta forma, improcede a extinção do direito do contribuinte, relativamente aos recolhimentos efetuados entre 1º/01/94 a 20/02/95.

A mora ocorre sempre quando da compensação restar tributo a ser pago e não for satisfeito no prazo de 30 (trinta) dias após a cobrança, como consignado na carta cobrança de fls.105, circunstância que a repartição fiscal levará em consideração, após o exame de mérito.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para declarar como não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação da CSLL recolhidas a partir de janeiro de 1994, restituindo-se os autos à DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP. para que prossiga no exame do mérito.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator